



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0009474-94.2014.8.26.0554/50001, da Comarca de Santo André, em que é embargante MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é embargado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração 0009474-94.2014.8.26.0554/50001

Embargante: Município de Santo André

Embargada: Décima Quarta Câmara de Direito Público

Comarca: Santo André

Voto 59.322

Embargos de declaração. Contradição. Não configuração.
Embargos desacolhidos.

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração opostos por município de Santo André ao acórdão de folhas 4 a 7 dos autos 0009474-94.2014.8.26.0554/50000: sustenta-se que este padece de contradição e pede-se sanação.

Eis, sucinto, o relatório.

Não é caso de agasalhar os embargos.

Com efeito.

Conquanto o recorrente aluda a contradição, manifesta, na verdade, puro inconformismo com o aresto impugnado. A tanto, porém, não se prestam, como de geral sabença, os embargos de declaração.

A despeito do acima expendido, prestam-se os esclarecimentos que se seguem.

O acórdão foi expresso ao reconhecer inaplicável, ao caso, o disposto no artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil, pois a manifestação do ente político por meio do pedido desistência da execução pelo cancelamento de parte da dívida, não se confunde com reconhecimento da procedência do pedido formulado nos embargos.

Registre-se, ademais, não se ignorar a existência de decisões em sentido contrário ao manifestado por este juízo, proferidas pela mesma Corte, mas delas ousa-se dissentir.

Posto isto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Geraldo Xavier

Relator